



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 333/2003 DE, 28 DE AGOSTO DE 2003

*“Dispõe sobre modificações introduzidas em Lei Complementar e dá outras providências.”*

O Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, Sr. **RANIEL ANTONIO CORTE**, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1.º** A Lei Complementar Municipal nº 306, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigor, com as seguintes modificações:

I – Quanto a alterações redacionais:

a) nova redação da Tabela VIII:

Tipo 01 Padrão A = 0,25 UPFM/M<sup>2</sup>

Tipo 01 Padrão B = 0,30 UPFM/M<sup>2</sup>

Tipo 01 Padrão C = 0,45 UPFM/M<sup>2</sup>

Tipo 01 Padrão D = 0,55 UPFM/M<sup>2</sup>

Tipo 02 Padrão A = 0,55 UPFM/M<sup>2</sup>

Tipo 02 Padrão B = 0,65 UPFM/M<sup>2</sup>

Tipo 02 Padrão C = 0,75 UPFM/M<sup>2</sup>

Tipo 02 Padrão D = 0,75 UPFM/M<sup>2</sup>

Tipo 03 Padrão A = 0,65 UPFM/M<sup>2</sup>

Tipo 03 Padrão B = 0,60 UPFM/M<sup>2</sup>

Tipo 03 Padrão C = 0,70 UPFM/M<sup>2</sup>

Tipo 03 Padrão D = 0,75 UPFM/M<sup>2</sup>

Tipo 04 Padrão A = 0,85 UPFM/M<sup>2</sup>

Tipo 04 Padrão B = 0,90 UPFM/M<sup>2</sup>

Tipo 04 Padrão C = 0,95 UPFM/M<sup>2</sup>

Tipo 04 Padrão D = 1,00 UPFM/M<sup>2</sup>

b) na redação da Tabela IV – Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento.

1. Profissionais autônomos, inclusive liberais, estabelecimentos de prestadores de serviços em geral, entidades de classe e clubes esportivos, valor anual da taxa, 65 (sessenta e cinco) UPFM;
2. Estabelecimentos comercial e industrial, valor anual da taxa:
  - pequeno – 35 (trinta e cinco) UPFM;
  - médio – 55 (cinquenta e cinco) UPFM e,
  - grande – 85 (oitenta e cinco) UPFM.
3. Depósitos e reservatórios de combustível, valor anual da taxa, 105 (cento e cinco) UPFM;
4. Posto de Vendas de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos, valor anual da taxa, 135 (cento e trinta e cinco) UPFM;



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

5. Os estabelecimentos não especificados nesta tabela pagarão anualmente, a título de localização, instalação e funcionamento, o maior valor estipulado para a referida taxa.

c) nova redação do artigo 194:

“**Art. 194** – São isentas de Taxa de Licença de que trata a Tabela VIII, os móveis residenciais com até 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída”.

II – Quanto a adição de artigos e parágrafos:

a) ficam adicionados os seguintes artigos, com as redações respectivas:

**Art. 195** – O recolhimento de entulhos e a limpeza de terrenos baldios são de inteira responsabilidade dos proprietários.

**Parágrafo Único** – Quando, em razão a eminente perigo a saúde pública ou prejuízo ao livre deslocamento de transeuntes, ou ainda, em detrimento aos elementares princípios da limpeza pública, o Poder Público, a revelia do responsável, fica obrigado a realizar os serviços especificados neste artigo, os custos dos mesmos, acrescidos das sanções pecuniárias regulamentares, serão cobrados de imediato do proprietário do imóvel.

**Art. 196** – As disposições do artigo anterior serão regulamentadas pelo Executivo, com aprovação da Câmara Municipal.

**Art. 197** – O IPTU de chácaras será lançado sobre o valor venal de 2,5 (dois e meio) UPFMs, com incidência de alíquota de 0,30% (zero virgula trinta por cento).

**Art. 198** – A Carta de Habite-se será expedida mediante o pagamento de taxa correspondente a 50% do valor de Taxa de Licença para construção do respectivo imóvel.

**Art. 199** – A base de cálculo para cobrança de ISSQN sobre construção, corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor final da mão de obra da respectiva construção.

**Art. 200** – Todas as demais taxas cobradas pelo Município, ficam fixadas em 20 (vinte) UPFMs.

III – Quanto a renumeração de artigo:

O artigo 194 fica renumerado como artigo 201.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Revogam-se as disposições em contrário.

Pontal do Araguaia - MT, 28 de Agosto de 2003

  
**RANIEL ANTONIO CORTE**  
PREFEITO MUNICIPAL